



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-017.417/90-27
RECURSO Nº : 03.036
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE : ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.062

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO DO IR -

Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-04.061, de 18.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.017417/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.062
RECURSO Nº. : 03.036
RECORRENTE : ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA., já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 19.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10880.017416/90-64.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR sobre a parcela do imposto de renda suplementar, relativo aos exercícios de 1986 a 1988.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44/45.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.017417/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.062

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº10880.017416/90-64) e entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- 04.061, de 18 de Março de 1997, por justas e pertinentes as considerações dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº do processo principal.

Sala das sessões (DF), em 18 de Março de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.